



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 96/2024

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 7 de maio de 2024

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	4

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0000692-86.2024.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ESPÓLIO DE JAYME PEREIRA. Adv(s): DF51830 - MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS, AM2250 - MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000692-86.2024.2.00.0000 Requerente: ESPÓLIO DE JAYME PEREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM e outros DESPACHO Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, formulado pelo ESPÓLIO DE JAYME PEREIRA, representado pela inventariante, IÊDA MARQUES PEREIRA, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM), por meio do qual se insurge contra decisão da Presidência da Corte que, nos autos do Precatório n. 0001771-60.2002.8.04.0000, teria conferido interpretação à coisa julgada de forma divergente do comando sentencial, o qual havia sido ratificado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça e por decisão do Supremo Tribunal Federal (ID n. 5448018). O Requerente afirma que foi condenado a arcar com honorários sucumbenciais, diferentemente do determinado na condenação, ressaltando que o entendimento firmado na sentença, confirmado pelo CNJ e pelo STF e aceito pelo Município de Manaus, foi revisto em decisão monocrática da Presidência do TJAM, a qual inverteu o ônus de sucumbência, que passou a ser devida pelos Representantes/Credores, e determinou a diminuição do percentual dos honorários dos advogados dos Representantes. Diante disso, requereu seja: [...] determinado a MM. Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas que cumpra a decisão expressa na coisa julgada, ratificada pelo Plenário do CNJ e pela decisão do STF, determinando que seja procedida a atualização do principal (Cr\$ 69.600.706,70), cujo valor apurado pela TJAM foi de R\$ 27.160.253,85, devendo ser devolvida integralmente aos Requerentes, a importância de R\$ 4.326.628,43 a qual lhe foi descontada ilegalmente, a título de honorários de sucumbência, tudo com juros legais e correção monetária. Em razão de eventuais reflexos decorrentes da decisão que vier a ser proferida, requereu a intimação do MUNICÍPIO DE MANAUS, para integrar o presente feito, se for de seu interesse. Em 28/2/2024, determinei o encaminhamento dos autos à Presidência deste Conselho, para análise quanto à eventual incidência de sua competência no presente feito, por entender que o requerimento poderia consubstanciar Reclamação para Garantia das Decisões, em razão do quanto decidido no Pedido de Providências n. 0005120-58.2017.2.00.0000 (ID n. 5460487). Não obstante, o Presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso, entendeu que a "demanda dos autos não se adequa à via da reclamação da garantia das decisões, devendo ser mantida a atuação como procedimento de controle administrativo" e determinou sua restituição ao meu gabinete (ID n. 5537272). Nesse cenário, intime-se o TJAM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações que entender necessárias à cognição do pleito. Considerando que o Município de Manaus não figura dentre as entidades que se sujeitam à competência do CNJ, retifique-se o polo passivo a fim de excluí-lo e promova-se sua intimação para, querendo, ingressar nos autos como terceiro interessado, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n. 9.784/991, devendo, neste caso, se manifestar em igual prazo. À Secretaria Processual, para as providências a seu cargo. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator 1 Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: [...] II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; 3

N. 0004387-19.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALFRIDO DANDOLINI BEZ FONTANA. Adv(s): SC19600 - RODRIGO DE ASSIS HORN. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004387-19.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC e outros DECISÃO 1. Trata-se de Pedido de Providências autuado em cumprimento ao Despacho Id 4774146, exarado nos autos do processo administrativo n. 0008902.39.2018.2.00.0000 que foi instaurado de ofício, pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, para fiscalização e controle determinados, pelo Plenário do CNJ, no item IV do Acórdão proferido nos autos do PCA n. 0008289-53.2017.2.00.0000, no qual foram partes a Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). Informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina (Id 4817319 e 4829135). Nos autos do processo principal (PP n. 0008902-39.2018.2.00.0000), consignei que a questão conflituosa ali posta incumbe à CGJ/SC solucionar, fazendo cumprir a decisão do Plenário do CNJ, sanando o "gravíssimo vício em um único processo administrativo ou autuando diversos feitos, que serão acompanhados por esta Corregedoria Nacional de Justiça". Salientei também que, no caso e à luz do que fora decidido pelo Plenário do CNJ, não seria hipótese de avocar procedimento administrativo, cabendo à Corregedoria local promover a imediata deflagração dos atos administrativos necessários, após a constatação individualizada dos casos apanhados pelo acórdão ainda existentes, e prévio contraditório, revisando o provimento de ofícios de registro de imóveis por escrivães de paz, mediante o mero exercício de opção, incumbindo-lhe, ainda, informar a esta Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 30 dias, acerca das providências adotadas. Observo, ainda, que nos mencionados autos principais (Id 5166214), a Corregedoria local informou (Id 5166214) que: a) "Antes de adentrar no mérito, esta Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial reconhece equívoco ocasionado por erro material em manifestação anterior deste Órgão. Em formal pedido de desculpas, mostra-se necessário corrigir a informação anteriormente prestada sobre as delegações, supostamente, em desconformidade com a legislação respectiva. De fato, foram apenas 9 (nove) os delegatários identificados em suposta irregularidade e intimados quanto à existência do PP 008902-39.2018.0.00.0000 no CNJ, na forma do Parecer 5822314 e Decisão 5822326 (ambos docs. do SEI 0074486-53.2019.8.24.0710)"; b) Tais "procedimentos encontravam-se sobrestados (assim como o SEI 0074486-53.2019.8.24.0710) em decorrência da decisão ID 5145342 do PP 0008902-39.2018.2.00.0000. Com a nova decisão do Inquérito Ministro Corregedor Nacional, mostra-se recomendável o restabelecimento da marcha processual de todos os feitos administrativos indicados. Neste norte, faz-se necessário o encaminhamento do citado procedimento e seus apensos à egrégia Presidência, para as providências que entender cabíveis"; c) "considera-se relevante o saneamento dos procedimentos instaurados no âmbito desta Corregedoria com objetivo de tratar, individualmente, dos casos acima (SEI 0029075-79.2022.8.24.0710, 0029120-83.2022.8.24.0710, 0029127-75.2022.8.24.0710, 0029335-59.2022.8.24.0710, 0029349-43.2022.8.24.0710, 0029358-05.2022.8.24.0710, 0029382-33.2022.8.24.0710, 0029389- 25.2022.8.24.0710 e 0029398-84.2022.8.24.0710)"; d) "os procedimentos autuados no âmbito desta Corregedoria não exigem providências ulteriores. Assim, não há óbice ao encerramento de todos os processos instaurados por este órgão (identificados na coluna "CGJ - SEI Individual" da tabela acima), sendo recomendável o relacionamento destes procedimentos àqueles indicados na coluna "TJSC - SEI Individual" para ciência e providências dos demais setores deste Tribunal"; e) "trata-se de procedimento autuado em decorrência de decisão inicial proferida pelo Conselho Nacional de Justiça para apuração ampla do provimento de Ofícios de Registro de Imóveis por escrivães de paz mediante o exercício de direito de opção. Durante a sua tramitação, o Conselho da Magistratura preferiu julgamento com determinações específicas para cada caso. Em seguida, o tema passou

a ser tratado de modo compartilhado pelos demais órgãos deste Tribunal, na medida de suas competências. Destarte, considera-se também concluída a atuação desta Corregedoria nestes autos e, como a matéria está sendo tratada de modo mais adiantado em trâmite compartilhado nos autos 0074486-53.2019.8.24.0710, inclusive com juntada de decisões posteriores recíprocas entre os procedimentos, entende-se como indicado o encerramento do presente feito"; d) "verifica-se adequado juntar no SEI 0074486-53.2019.8.24.0710 a decisão ID 5145342 do PP 0008902-39.2018.2.00.0000 (doc. 7200546), à vista do tema estar sendo tratado naqueles autos de modo compartilhado entre os diversos órgãos deste egrégio Tribunal, na medida de suas competências, inclusive com informações mais atualizadas do que no presente"; e) "com relação ao cumprimento dos comandos da r. decisão, após a juntada dela no SEI 0074486-53.2019.8.24.0710, diante das competências e atribuições do Exmo. Presidente, entre elas a outorga e extinção de delegações (art. 14, XVIII, alíneas 'a' e 'd', ambas do Regimento Interno do TJSC), considera-se necessária a remessa do SEI 0074486-53.2019.8.24.0710 à egrégia Presidência, para ciência e providências"; f) "diante da competência do 1º Vice-Presidente, autoridade responsável por presidir concursos notariais e registrais em todas as suas fases (art. 15, III, b, Regimento Interno do TJSC), tendo em vista existirem serventias vagas que estão com o status "subjudice" devido ao relacionamento delas com o tema em comento, observo que o compartilhamento dos autos com a 1ª Vice-Presidência também se mostra prudente e necessário". É o relatório. Decido. 2. Para logo, como dito nos autos principais, a questão conflituosa foi decidida pelo Plenário do CNJ, ademais em PCA, incumbindo à Corregedoria Nacional de Justiça apenas acompanhar o cumprimento do que fora determinado, o que, como já sinalizado, será feito nos autos principais. 3. Como já anunciado naquele processo principal, PP n. 0008902-39.2018.2.00.0000, não é o caso de avocar os procedimentos administrativos, cabendo à Administração Pública cumprir o que fora deliberado pelo Plenário do CNJ, nos autos do PCA n. 0008289-53.2017.2.00.0000, relatado pelo Conselheiro Luciano Frota, que dispôs: [...] IV - DA NECESSÁRIA ANÁLISE DOS ATOS DE DELEGAÇÃO DE REGISTROS DE IMÓVEIS PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Com efeito, a análise e a solução apresentadas por este Relator nos itens acima se circunscreveram à situação posta nos autos pela Requerente. Todavia, remanesce uma questão que foi apontada pelo TJSC de forma incidental, mas que merece especial atenção por parte deste Conselho. Conforme relatado, com a elevação do Município de Jaguaruna à categoria de comarca, foram criados o Ofício de Registro de Imóveis e o Tabelionato de Notas. Senão vejamos o que dispôs a Lei Complementar estadual n. 109, 10 de janeiro de 1994: [...] Não obstante, o então Juiz Corregedor do Estado de Santa Catarina apontou a irregularidade da opção pelo Registro de Imóveis o que, aparentemente, foi reconhecido pelo próprio Conselho da Magistratura que, no entanto, entendeu pela impossibilidade de modificação do status quo em razão do decurso de 5 (cinco) anos do fato (ID n. 2310632, fl. 7/10). Com efeito, causa estranheza que um escrivão de paz, cujas atribuições não abarcam o serviço de registro imobiliário, possa exercer o direito de opção por essa delegação. Vale ressaltar, ainda, que, em sua decisão, o Conselho da Magistratura destaca a ocorrência de idêntica irregularidade em "pelo menos 4 (quatro) outros atos similares, de delegação de escrivão de paz para o Ofício de Registro de Imóveis", o que a seu ver constituiria impeditivo ao desfazimento da situação irregular constatada, "até para a segurança jurídica das relações que se estabeleceram a partir de então". Nesse cenário e, considerando a possibilidade de que tal situação tenha sido objeto de análise por ocasião da edição da Resolução CNJ n. 80 e da instauração do Pedido de Providências n. 0000384-41.2010.2.00.0000, entendo pela necessidade de encaminhamento de cópia integral dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para eventual apuração do provimento de Ofícios de Registro de Imóveis por escrivães de paz no Estado de Santa Catarina, mediante o exercício de direito de opção. [...] É contraproducente a tramitação deste feito, pois o exame da higidez dos atos da Administração Pública local, notadamente o fiel cumprimento do que foi decidido pelo Plenário do CNJ, no PCA n. 0008289-53.2017.2.00.0000, será feito nos autos principais (PP n. 0008902-39.2018.2.00.0000). 4. Isto posto, determino, pelas razões expostas, o arquivamento destes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se no processo n. 0008902-39.2018.2.00.0000 o conteúdo desta decisão. Após, arquite-se definitivamente os autos. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F49/F1 4

N. 0008048-06.2022.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s): PR79688 - NILMAR PEREIRA DE SOUZA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008048-06.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE TERCEIRA PRORROGAÇÃO DO PRAZO. 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS. QUESTÃO DE ORDEM APROVADA. 1. Necessidade de prorrogação da instrução processual por mais um período de 140 dias, para conclusão da fase probatória e realização dos demais atos processuais. 2. Questão de ordem aprovada nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação do PAD pelo prazo de 140 dias, com manutenção do afastamento do magistrado, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 12 de abril de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Aufran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcelino Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008048-06.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face do Juiz Federal Raphael Casella de Almeida, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), para apuração dos fatos indicados na Portaria n.º 27, de 16 de dezembro de 2022 (Id 4984410). Na inicial instrução, atendendo à solicitação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), foi determinada a realização diligências preliminares junto a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região e a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT para colheita de informações e documentos considerados pertinentes para o integral conhecimento dos fatos objeto de apuração (Id 5043069). Notificado nos termos do art. 16 da Resolução CNJ n.º 135/2011, o MPF solicitou a realização de nova diligência e indicou testemunhas (Id 5119964). O magistrado requerido aviu suas razões de defesa por meio da petição constante do Id 5250353. Na oportunidade, apresentou o respectivo rol de testemunhas. Intimados para se manifestar sobre os novos documentos de Ids 5280049 a 5280189, a defesa quedou silente. Já o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito com a oitiva das testemunhas arroladas (Id 5387367). Por fim, devidamente notificado, o requerido apresentou o endereço das testemunhas (Id 5458179). Neste período, o prazo do presente PAD foi prorrogado pela primeira vez em 20/06/2023 (Acórdão de Id 5184522) e pela segunda vez em 07/11/2023 (Acórdão de Id 5341120). É o relatório. Passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008048-06.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO VOTO Considerando o encerramento do terceiro prazo de 140 dias desde a data de abertura do presente procedimento administrativo disciplinar (Portaria n.º 27, de 16 de dezembro de 2022), conveniente a prorrogação do prazo de sua instrução, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais. Cabe ressaltar que a instrução não foi concluída em sua totalidade, visto que a oitiva das testemunhas e o depoimento da parte requerida ainda se encontram pendentes, assim como as alegações finais das partes. Portanto, é absolutamente necessário estender o prazo para assegurar a condução adequada da instrução e julgamento do PAD Por fim, consigna-se que o Juiz Federal se encontra afastado de suas funções administrativas e jurisdicionais por determinação deste Conselho na referida Portaria, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. Ante o exposto, determino, ad referendum do Plenário deste Conselho, a prorrogação do presente PAD pelo prazo de 140 (cento e quarenta dias), com manutenção do afastamento do magistrado. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator

Corregedoria

PORTARIA N. 18, DE 02 DE MAIO DE 2024.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento de setores administrativos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina bem como de serventias extrajudiciais de Santa Catarina.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 43 a 54 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção em setores administrativos e judiciais de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, bem como em serventias extrajudiciais daquele Estado da Federação.

Art. 2º Designar o dia 3 de junho de 2024 para o início da inspeção e o dia 7 de junho de 2024 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção - ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um juiz e um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar que o Tribunal atualize a Base Nacional do Poder Judiciário - Datajud, até o dia 20 de maio de 2024.

Art. 5º Determinar acesso **irrestrito** aos sistemas judiciais e administrativos do Tribunal para a equipe da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, desde a publicação desta Portaria e até 30 dias após a realização da inspeção.

Art. 6º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I - expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir de 27 de maio de 2024; e

b) providenciar sala na sede administrativa do Tribunal com capacidade para 09 pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e as informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

II - expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB de Santa Catarina, convidando-os para acompanhar a inspeção, caso haja interesse.

Art. 7º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49, §1º, do RICNJ e art. 45, §1º, do RGCNJ) aos seguintes magistrados:

I – Desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

II – Juiz Substituto em 2º Grau Márcio Antônio Boscaro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

§ 1º - A designação dos nomes dos outros magistrados e dos servidores que auxiliarão os trabalhos de inspeção e assessoramento será realizada em momento oportuno, mediante ofício, e anterior ao início da inspeção.

§ 2º - A equipe de inspeção disporá de livre ingresso nos locais onde se processarem as atividades inspecionadas, podendo, se entender conveniente, acessar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova, inclusive para fins de cópia, que repute relevante para os propósitos da inspeção, nos termos do art. 49 do RICNJ.

§ 3º - A equipe de inspeção poderá requisitar, das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes, informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, nos termos do art. 8º, V, do RICNJ.

Art. 8º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob segredo de justiça.

Art. 9º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça